

**IV CONGRESSO DE ESTUDOS
JURÍDICOS INTERNACIONAIS E I
SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE
PESQUISA TRABALHO,
TECNOLOGIAS, MULTINACIONAIS E
MIGRAÇÕES -TTMMS**

**DIREITO DO TRABALHO, SINDICATO E
DEMOCRACIA NA CRISE DO ESTADO DE BEM –
ESTAR SOCIAL**

T758

Trabalho, tecnologias, multinacionais e migrações: desafios contemporâneos dos direitos humanos na ordem democrática global [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso De Estudos Jurídicos Internacionais e I Seminário Internacional De Pesquisa Trabalho, Tecnologias, Multinacionais E Migrações -TTMMs – Belo Horizonte;

Organizadores: Fabrício Bertini Pasquot Polido, Maria Rosaria Barbato e Natália das Chagas Moura – Belo Horizonte, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-671-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios contemporâneos e expansão dos direitos humanos na ordem democrática global

1. Trabalho. 2. Tecnologias. 3. Multinacionais. 4. Migrações. I. I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34



**IV CONGRESSO DE ESTUDOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS
E I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA TRABALHO,
TECNOLOGIAS, MULTINACIONAIS E MIGRAÇÕES -TTMMS
DIREITO DO TRABALHO, SINDICATO E DEMOCRACIA NA CRISE DO
ESTADO DE BEM –ESTAR SOCIAL**

Apresentação

Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações:

por que discutir os constantes desafios dos direitos humanos na ordem democrática global?

Fabício B.Pasquot Polido

Maria Rosaria Barbato

Natália Das Chagas Moura

Debates contemporâneos sobre os desafios dos direitos humanos, suas teorias e agendas de resistência e transformação não poderiam ficar alijados da compreensão analítica em torno da relevância ou pertinência de temas transversais da globalidade e que hoje merecem atenção pela academia brasileira. Os múltiplos movimentos envolvendo pessoas, as forças laborais, o capital, e os produtos do intelecto, em escala global, não apenas ignoram fronteiras, padrões culturais ou referenciais morais e éticos, como sistematicamente a realidade prática e pragmática tem demonstrado. Eles igualmente escancaram o esgotamento das formas e procedimentos ditados pelo direito, suas instituições e narrativas.

Nas entrelinhas e encruzilhadas do repertório de atores, contextos e papéis reduzidos ao imaginário das crises cíclicas, da sucessão das fases do capitalismo (industrial, financeiro, tecnológico e informacional) ao longo dos séculos ou da banal “pós-modernidade”, florescem espaços e pontes de transição, sobretudo construídos a partir do trabalho crítico na academia e projetado para governos, legisladores, tribunais, e para a sociedade como um todo. Essa seria a proposta de repensar a permanência e a estabilidade dos direitos humanos como instrumentos transformadores e de irreversível apelo de tolerância. Entre seus desafios contemporâneos, dentro da própria reconceptualização e afirmação do Estado Democrático de Direito, certamente encontram-se a necessária integração entre o exercício de prerrogativas da cidadania e o resgate da humanidade que deve subsistir em todas as partes do globo, regiões ou localidades.

Com essa nota introdutória, a presente obra vem coligar os estudos coletivos elaborados para a o IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE ESTUDOS JURÍDICOS e o I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA EM DIREITO “Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – “TTMMs”: Desafios contemporâneos dos direitos humanos na ordem democrática global”, eventos científicos realizados nos dias 18, 19 e 20 de abril de 2018, na cidade de Belo Horizonte, sob os auspícios do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Os agradáveis encontros de abril congregaram parceiros acadêmicos nacionais e internacionais que se engajaram em iniciativa inovadora e inclusiva de reflexão crítica no Direito e suas interfaces transdisciplinares.

As iniciativas aqui relatadas envolveram ações especialmente voltadas para disseminar a produção na área do Direito, evitando-se incorrer em quaisquer arbitrariedades formalistas que poderiam minar a relevância da dogmática como objeto de estudos no Direito ou vulgarizar o caráter laborativo que deve nortear a academia e as universidades brasileiras. Nesse sentido, em linha com os formatos de plenárias e sessões de discussão de trabalhos, os eventos destacaram a proposta de articular as dimensões políticas, regulatórias, sociais e normativas em torno dos movimentos gerados pelo eixo analítico “Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – TTMMs”, absolutamente inédito na América Latina.

A tarefa de coordenação acadêmica, tendo como plataforma inicial o tradicional e prestigiado Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG, com doutorado mais antigo em funcionamento no Brasil (desde 1932), seria a de proporcionar esse espaço de reflexão, agora registrado em obra publicada pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Da mesma forma, a oportunidade criada pelos idealizadores veio a sediar a quarta edição do Congresso Internacional de Estudos Jurídicos, projeto acadêmico de iniciativa dos estimados colegas e professores Luciana Aboim e Lucas Gonçalves, da Universidade Federal do Sergipe - UFS, em continuidade à terceira edição do evento realizada em setembro de 2017, na cidade de Aracajú, Sergipe.

A centralidade do trabalho torna-se cada vez mais evidente nas sociedades de capitalismo central e periférico, haja vista os novos arquétipos que veem surgindo a partir da divisão internacional do trabalho, propiciado tanto pela intensa utilização das tecnologias digitais, bem como pelas migrações, muitas vezes provocadas pela nefasta prática do dumping social e ambiental.

Com o objetivo de proporcionar às leitoras e leitores o aprofundamento de temas contemporâneos no eixo investigativo “Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – “TTMMs”, o livro permitirá apresentar os desafios a serem enfrentados na interface com os

direitos humanos. Esperamos que os trabalhos aqui selecionados e sistematicamente organizados possam capitanear novas pesquisas temáticas e que respondam a demandas de investigação na academia, dentro da compreensão de dinâmicas e condicionantes que afetam e transformam a sociedade global no século XXI.

Belo Horizonte, outubro de 2018.

NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO E TRABALHADORES IMIGRANTES NO BRASIL

COLLECTIVE NEGOTIATION OF LABOR AND IMMIGRANT WORKERS IN BRAZIL

Fernanda Zabian Pires ¹

Resumo

Os imigrantes formam grupo de trabalhadores vulneráveis no Brasil, por vezes, estão em trabalhos precários e são escravizados. O objetivo deste artigo é analisar a atuação dos sindicatos, via negociação coletiva, em matéria de trabalho do imigrante. Os temas da negociação coletiva e dos trabalhadores imigrantes são abordados para além de um enfoque jurídico-dogmático, por meio de técnicas de pesquisa documental, legislativa, bibliográfica e consulta ao sistema eletrônico Mediador do Ministério do Trabalho. Conclui-se que a atuação dos sindicatos não é uníssona e que as demandas dos imigrantes carecem de maior expressão no movimento sindical brasileiro pelos seus instrumentos coletivos.

Palavras-chave: Negociação coletiva, Sindicatos, Trabalhadores imigrantes

Abstract/Resumen/Résumé

Immigrants form group of vulnerable workers in Brazil, sometimes they are in precarious work and are enslaved. The objective of this article is to analyze work of the unions, through collective bargaining, regarding the work of the immigrant. The issues of collective bargaining and immigrant workers are addressed in addition to a legal-dogmatic approach, through documentary, legislative, bibliographic research techniques and consultation to electronic system Mediator of the Ministry of Labor. It is concluded that the unions' actions are not unified and that demands of immigrants need to be more expressed in Brazilian trade union movement by their collective instruments.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Collective negotiation of labor, Trade unions, Immigrant workers

¹ Mestranda e Graduada pela FDRP/USP. Cursando Especialização em Economia do Trabalho e Sindicalismo pelo IE/UNICAMP. Cursando Especialização em Direito Processual Civil pela FDRP/USP. Advogada.

INTRODUÇÃO

Os imigrantes formam um grupo de trabalhadores vulneráveis que, por vezes, são vítimas de trabalho precário e de escravidão. Diante disso, o artigo analisa a atuação dos sindicatos, via negociação coletiva, em matéria de trabalho do imigrante no Brasil, por meio de técnicas de pesquisa documental, legislativa, bibliográfica e, diante da necessidade, consulta ao sistema eletrônico Mediador do Ministério do Trabalho (MTb), como forma de acesso a instrumentos coletivos de trabalho. É escolhido como recorte da pesquisa o poder negocial dos sindicatos, porque se entende que eles são atores sociais necessários à mudança desse cenário.

A negociação coletiva permite à classe trabalhadora ampliar e conquistar direitos. São os sindicatos os legitimados para o exercício do poder negocial de que resulta a convenção coletiva de trabalho (CCT) e o acordo coletivo de trabalho (ACT), ambos de registro obrigatório no MTb, através do sistema eletrônico Mediador. O princípio da autonomia privada coletiva é um dos pilares que permitem ao sindicato a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores. Essas características serão examinadas no tópico “Negociação Coletiva de Trabalho no Brasil”, que partirá de uma abordagem jurídico-dogmática, da importância da atuação sindical, via negociação coletiva, e da própria existência dessas entidades para o desenvolvimento de um Estado Democrático de Direito.

O tópico seguinte, “Trabalhadores Imigrantes no Brasil”, tratará dos direitos trabalhistas dos imigrantes advindos com a Lei nº 13.455/2017 – Nova Lei da Imigração –, bem como as principais reivindicações desses trabalhadores no âmbito do Direito do Trabalho. Demonstrará em que medida a nova legislação tem escopo diferente da anterior, Lei nº 6.815/80, conhecida como Estatuto do Estrangeiro, editado no período da ditadura militar no país. Também, apontará os artigos da Nova Lei de Migração que definem imigrante, a política migratória brasileira e suas garantias no território nacional à luz da Constituição Federal de 1988 (CF/88). A compreensão dos desafios que persistem aos imigrantes, mesmo com a edição da nova lei, considerará o próprio ponto de vista dessas pessoas, a partir de pesquisas científicas realizadas com essa finalidade.

No tópico da “Negociação Coletiva de Trabalho e Trabalhadores Imigrantes no Brasil”, ter-se-á a exposição de instrumentos coletivos de trabalho com cláusulas sobre trabalhadores imigrantes vigentes no período de 2013 a 2018, mais precisamente registrados até o dia 18 de dezembro de 2017, extraídos do sistema eletrônico Mediador do MTb, a partir das palavras-chaves “imigrantes” e “estrangeiros”. Os instrumentos serão expostos por

categoria profissional e apontará o respectivo número de registro no MTb, a espécie, o período de vigência e a abrangência territorial correspondente ao Estado da Federação em que se localiza a base territorial afetada, seguida da descrição das cláusulas pertinentes ao trabalhador imigrante. Ao final, proceder-se-á à análise com o exame dos direitos afetados, identidade de assuntos, evolução das cláusulas por sindicato e abrangência territorial.

1 NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO NO BRASIL

A negociação coletiva de trabalho resulta em fonte de direito e constitui importante instrumento de atuação dos sindicatos, sobretudo, por possibilitar ampliação de direitos garantidos por lei e avanços por meio de novas conquistas para a classe trabalhadora (DIEESE, 2017). Nesse sentido, é necessário compreender os aspectos jurídicos do tema, que figuram tanto na Constituição Federal de 1988 (CF/88), quanto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), modificada recentemente pela Lei nº 13.467/2017, conhecida como Lei da Reforma Trabalhista, que entrou em vigência no dia 11 de novembro de 2017, impactando, sobremaneira, o Direito Coletivo do Trabalho. Para, posteriormente, entender a importância da atuação sindical, via negociação coletiva, e da própria existência dessas entidades para o desenvolvimento de um Estado Democrático de Direito.

A CF/88, em seu art. 7º, inciso XXVI, reconhece os instrumentos de negociação coletiva – convenção coletiva de trabalho (CCT) e acordo coletivo de trabalho (ACT) – como direitos fundamentais dos trabalhadores e os seus sindicatos como legitimados para figurar como parte nas duas espécies. A obrigatoriedade de participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho é tão somente do sindicato da categoria profissional e não aos da categoria econômica, por força da proteção aos trabalhadores (STÜRMER, 2013). Além disso, o direito de firmar tais instrumentos coletivos não é estendido às centrais sindicais, somente às entidades que compõem o sistema confederativo, quais sejam: sindicato, federação e confederação.

A CLT define CCT como o ajuste normativo estabelecido entre os sindicatos da categoria profissional e econômica, de modo a condicionar as relações individuais de trabalho em determinada abrangência territorial e o ACT como aquele realizado entre o sindicato da categoria profissional e uma ou mais empresas, com os mesmos objetivos da CCT, conforme art. 611, *caput* e § 1º, da CLT. Com efeito, CCT envolve toda a categoria profissional e econômica de determinada base territorial e ACT apenas os empregados da empresa participante do acordo. Os instrumentos coletivos de trabalho são fontes formais e autônomas

do Direito do Trabalho, já que são produzidas pelas próprias partes interessadas. Há um pluralismo de normas trabalhistas que coexistem no tempo e no espaço e que não derivam apenas do Estado. Tal qual determina o art. 614, *caput* e § 3º, da CLT, os instrumentos coletivos devem ser registrados no MTb, pelo sistema eletrônico Mediador, e não podem ter vigência superior a dois anos. A promulgação da Lei da Reforma Trabalhista trouxe um novo cenário às negociações coletivas brasileiras. Permitiu a prevalência do negociado sobre o legislado, ao acrescentar à CLT o art. 611-A. Criou hierarquia entre os instrumentos coletivos de trabalho, modificando o art. 620 da CLT, pelo qual o ACT prevalece sobre CCT, em caso de conflito entre ambas as normas. Outra mudança relevante, foi o afastamento da ultratividade das normas coletivas, tal qual expresso pela nova redação do art. 614, § 3º, da CLT.

A força normativa dos instrumentos de negociação coletiva associa-se à autonomia privada coletiva que se traduz “no poder de autorregulamentação dos interesses pelos integrantes das categorias econômica e profissional, através dos sindicatos, para produção de normas trabalhistas aplicáveis e com força vinculante no âmbito dos contratos individuais de trabalho” (COUTINHO, 2013, p. 606). O art. 8º, inciso III, da CF/88 imputa o dever de defesa de interesses da categoria ao sindicato, pressupondo, assim, avanço nas conquistas de direitos nas relações de trabalho (COUTINHO, 2013), bem como sua participação na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, consubstanciada no art. 3º, inciso I, da CF/88. O resultado disso é o poder-dever dos sindicatos na promoção de justiça social. O poder negocial dado aos sindicatos permite, ao mesmo tempo, que eles se fortaleçam enquanto entidades e revertam isso em favor dos trabalhadores, mesmo porque o Estado Democrático de Direito se constrói e se desenvolve na medida em que fortalece seus atores sociais. Isso quer dizer que, em última instância, os sindicatos, por meio de sua atuação, conseguem efetivar direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal do país. Diante desse contexto, são feitas críticas a Reforma Trabalhista de 2017. Pode-se afirmar que a principal delas está em permitir a prevalência do negociado sobre o legislado, tornando lícito o desrespeito às disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, em sentido contrário ao art. 114, § 2º, da CF/88, em caso de negociação que se dê em prejuízo aos direitos da classe trabalhadora.

A negociação coletiva como fonte do Direito do Trabalho é um ponto de partida para entender a importância da atuação dos sindicatos e, até mesmo, a própria importância da existência de entidades sindicais na sociedade. Os sindicatos como conhecemos hoje emergem do sistema capitalista justamente porque é nesse sistema que se instaura a

exploração do trabalho pelo capital, isto é, a relação capital e trabalho. Organizados em sindicatos, os trabalhadores conseguem fazer frente a sua vulnerabilidade econômica, dando-lhes a percepção da fraqueza quando agem de forma individual e isolada (DOBB, 1966). A negociação coletiva é, então, função essencial dos sindicatos e um meio para superar a fragilidade dos trabalhadores, ao substituir o ajuste individual pelo coletivo (DOBB, 1966). Tanto é assim que, na ausência de regulamentação legal, por se revestirem de força normativa, os acordos e convenções coletivas de trabalho acabam sendo a única fonte de amparo aos trabalhadores. O filme “Pão e Rosas”, estreado no ano 2000 e dirigido por Ken Loach, ilustra bem essa ideia. O filme retrata a imigração de estrangeiros para os Estados Unidos da América (EUA) e a ocupação deles em postos de trabalho precários. Apresenta os protagonistas do filme como trabalhadores latinos americanos terceirizados do serviço de limpeza de um importante prédio comercial. Inicialmente, eles não estão organizados em sindicatos, mas, após contato com militantes da área, adquirem consciência de classe e passam a lutar por efetivação de direitos essenciais, tendo em vista conquista de certos direitos em instrumento coletivo de outros trabalhadores do mesmo ramo, como elevação dos salários, assistência médica, entre outros. Essa mesma ideia fica evidente na pesquisa sobre “Evolução nos Instrumentos Normativos das Cláusulas de Gênero nas Últimas Décadas”, de Patrícia Pelatieri (2017). A autora destaca que, apesar de a negociação coletiva ter seus efeitos apenas sobre uma determinada categoria, ela pode alcançar toda a classe trabalhadora, servindo de parâmetro para as demais entidades sindicais (PELATIERI, 2017).

Em suma, o reconhecimento da negociação coletiva como contratos coletivos para regulamentar relação capital e trabalho, a partir da força normativa dos instrumentos, é fundamental para dar identidade aos sindicatos e, assim, fazer frente às assimetrias existentes no mercado de trabalho e na sociedade como um todo.

2 TRABALHADORES IMIGRANTES NO BRASIL

A Lei nº 13.455/2017, chamada de Nova Lei de Migração, entrou em vigor em 21 de novembro de 2017, garantindo direitos trabalhistas para os imigrantes no Brasil. A nova legislação revoga a Lei nº 6.815/1980, conhecida como Estatuto do Estrangeiro, editado no período da ditadura militar no país. O Estatuto do Estrangeiro refletia o pensamento conservador e reacionário da época, discriminando os imigrantes e colocando-os, conforme se extraí da própria lei, em seus arts. 1º e 2º, como uma ameaça aos interesses e à soberania nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, socioeconômicos e culturais e à

defesa do trabalhador nacional. Com uma proposta diferente da anterior, a Nova Lei de Migração estabelece situação jurídica mais benéfica ao imigrante, dando-lhe um tratamento mais equitativo e protetivo, bem como estendendo-lhe direitos antes restritos aos nacionais. Preocupa-se mais em proteger o imigrante no território brasileiro, enquanto um sujeito de direito, do que o encarar como uma ameaça à segurança nacional.

Logo no início, a Nova Lei de Migração, no art. 1º, § 1º, II, define imigrante como pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil. Apesar de indicarem significados diferentes, as palavras “imigrante” e “estrangeiro” são utilizadas como sinônimas (SEYFERTH, 2008). Em seguida, em seu art. 3º, incisos IV, IX e XI, assenta os princípios da política migratória na não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional, na igualdade de tratamento e de oportunidade e no acesso igualitário e livre do migrante ao trabalho. O art. 4º, incisos VII e XI, da referida Lei, traz a equiparação do estrangeiro ao nacional em matéria de associação sindical, proteção ao trabalho e cumprimento de obrigações trabalhistas. Além da Lei nº 13.455/2017, os imigrantes são abarcados pela CF/88, devendo ser-lhes garantidos igualdade e acesso à justiça, exemplos de garantias fundamentais previstas em seu art. 5º, *caput* e inciso XXXV, respectivamente. A qualidade de estrangeiro também não deverá afetar a observação do art. 1º, inciso III, da CF/88 – o princípio da dignidade da pessoa humana – que deriva da condição de ser humano e não da nacionalidade do sujeito de direitos.

Portanto, o imigrante deve ter seus direitos trabalhistas reconhecidos, independentemente da sua situação jurídica, documentado ou não-documentado. A ordem jurídica brasileira não “abre portas” para a irresponsabilização de agentes econômicos que se beneficiam da força de trabalho, tampouco para a exploração de trabalhadores, sejam eles imigrantes ou não. Todavia, apesar do texto constitucional e dos avanços da Nova Lei de Migração, os trabalhadores imigrantes ainda lutam por conquista de direitos, seja pela existência de dicotomia entre teoria e prática, seja pelo enfrentamento de questões que lhe são peculiares. Nesse sentido, vale destacar pesquisa realizada por Liliana Lyra Jubilut (2015), a partir de entrevistas e questionários com imigrantes, instituições públicas e sociedade civil, com o fim de mapear as principais dificuldades dessas pessoas no país, no que tange a acesso a direitos, serviços e políticas públicas. Com relação a trabalho, os imigrantes consideram que violações aos seus direitos decorrem do fato de serem imigrantes e elencam como obstáculos a ausência de trabalho, discriminação, exploração e trabalho escravo (JUBILUT, 2015). Em que pese essa pesquisa ter se dado na vigência do Estatuto do Estrangeiro, ainda persistem as

dificuldades de integração do imigrante na sociedade brasileira. A falta de conhecimento do idioma e da legislação e do reconhecimento de diploma são fatores que, no mundo do trabalho, relegam-nos à exploração e às formas precárias de emprego. Nesse âmbito, reivindicam, principalmente, trabalho decente, participação direta no movimento sindical e combate ao trabalho escravo. Nos anos de 2013 a 2016, o Brasil apresentou um crescimento expressivo de trabalhadores imigrantes em vínculos formais de emprego, segundo informações disponibilizadas pela Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) (CAVALCANTI et al, 2017). Se, de um lado, há o crescimento do emprego formal dos trabalhadores estrangeiros medidos por meio de instrumentos como a RAIS, por outro lado, não há informações governamentais sobre a quantidade desses trabalhadores no trabalho informal. A isso se soma a ausência de dados sobre o total de imigrantes resgatados em operações de combate ao trabalho escravo empreendidas pelo MTb, apesar de existirem inúmeros relatos nos meios de comunicação social sobre trabalhadores imigrantes vítimas de trabalho escravo. Eles estão muito presentes nas cadeias produtivas da indústria têxtil brasileira, setor que, não raras as vezes, expõem-nos à escravidão. A título de exemplo, cita-se a recente operação do MTb, que resultou no resgate de trabalhadores bolivianos que fabricavam roupas da marca “Animale” (nome fantasia), na cidade de São Paulo (SP). Conforme informações levantadas por Cavalcanti et al (2017), dos empregos formais ocupados por imigrantes, 66% deles estavam nas indústrias de bens e serviços industriais, no setor terciário da economia e nas atividades relativas ao magistério. Há outras demandas dos imigrantes que extrapolam o âmbito trabalhista, tais como a necessidade de melhores condições de moradia, não diferenciação entre documentados e não-documentados e combate à xenofobia.

Pelo exposto, tem-se um panorama geral dos principais direitos e reivindicações dos trabalhadores imigrantes no Brasil. Mesmo com garantias constitucionais e novas provenientes da Lei nº 13.445/2017, persistem intolerâncias que operam no mercado de trabalho e que furtam a possibilidade de chance justa para essas pessoas. Tais questões merecem a atenção dos sindicatos, ensejando sua atuação nas mais diversas frentes, como pelos instrumentos da negociação coletiva, enfoque do presente artigo.

3 NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO E TRABALHADORES IMIGRANTES NO BRASIL

A análise da atuação dos sindicatos pela negociação coletiva de trabalho, em matéria de trabalho do imigrante no Brasil, dá-se com base em instrumentos coletivos que contêm cláusulas sobre esse grupo de trabalhadores. Para tanto, consulta-se o Sistema Mediador do MTb, selecionando ACT e CCT a partir das palavras-chaves “imigrantes” e “estrangeiros”, vigentes no período de 2013 a 2018 e registrados até o dia 18 de dezembro de 2017.

Por meio desses parâmetros, são encontrados 20 (vinte) instrumentos coletivos de trabalho. No ano de 2013, está registrado um instrumento coletivo de trabalho; no ano de 2014, há três registros; em 2015, registra-se sete documentos; no ano de 2016, esse ato reveste quatro acertos; e, até o dia 18 de dezembro de 2017, essa atividade reúne cinco ajustes.

3.1 Exposição dos instrumentos coletivos de trabalho por categoria profissional

São expostos os instrumentos coletivos de trabalho por categoria profissional, apontando-se o respectivo número de registro no MTb, a espécie, o período de vigência e a abrangência territorial correspondente ao Estado da Federação em que se localiza a base territorial afetada, seguida da descrição das cláusulas pertinentes ao trabalhador imigrante.

3.1.1 Instrumento coletivo de trabalho dos trabalhadores nas empresas de agenciamento e produção de eventos artísticos e musicais

O documento registrado sob o número SP008934/2014 é uma CCT vigente no período de 2013 e 2014 e dispôs sobre as condições de trabalho na categoria profissional dos trabalhadores nas empresas de agenciamento e produções de eventos artísticos e musicais, abrangendo o Estado de São Paulo. A cláusula vigésima segunda disciplina as condições de contratação e remuneração de músicos estrangeiros e impõe medidas para que exista a contratação de profissionais brasileiros em decorrência desse ato. Em matéria de condições de contratações, as disposições contratuais devem estar em conformidade com a Lei 3.857/1960, que estabelece relações de trabalho dos músicos, e com a Lei 6.815/1980 – Estatuto do Estrangeiro. Sobre o tema de remuneração, estabelece-se um piso de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por profissional para músico ou grupo musical estrangeiro, quando o valor da contratação for inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). As medidas de contratação de profissionais, pessoa ou grupo estrangeiro repousa na obrigação da empresa em contratar nacionais em igual número, sob as mesmas condições de remuneração, devendo sua apresentação ser realizada na mesma data do grupo ou músico estrangeiro ou, quando essa

condição for incompatível com o evento, determina-se prazo de 48 horas antes ou após a programação artística.

3.1.2 Instrumentos coletivos de trabalho dos trabalhadores da construção civil

O instrumento coletivo de trabalho registrado sob a identificação SP 008610/2013 é um ACT vigente entre 2013 e 2014 e determina as condições de trabalho dos empregados da construção civil, com abrangência no Estado de São Paulo. A cláusula vigésima oitava desse ACT impõe as condições de contratação de trabalhadores estrangeiros, estipulando que a empresa participante apenas poderá se valer da força de trabalho imigrante quando nacionalizados.

No instrumento seguinte de nº SP007797/2017, vigente no período 2017-2018 no mesmo Estado, a categoria, com o acréscimo daqueles que se ativam nas montagens industriais, incorpora o mesmo posicionamento do ACT anterior, desta vez, correspondente à cláusula vigésima do ACT.

No ACT identificado sob o número SP010257/2017, no período 2017-2018 no Estado de São Paulo, a empresa participante do ajuste também se compromete, na cláusula décima nona, nas mesmas disposições apresentadas anteriormente, no sentido de contratar apenas estrangeiros nacionalizados.

3.1.3 Instrumentos coletivos de trabalho dos profissionais liberais engenheiros

Registrado sob o número SP007208/2015, esse instrumento coletivo é um ACT vigente do ano de 2013-2015 e estabelece condições de trabalho para a categoria dos profissionais liberais engenheiros no Estado de São Paulo. A cláusula quadragésima terceira determina as condições de contratação de equipes de profissionais estrangeiros. Nesse caso, a equipe a ser contratada pela empresa participante deve contar com pelo menos um engenheiro especialista dos quadros da empresa, para a absorção da tecnologia em desenvolvimento e/ou implantação.

Tal posicionamento se mantém no instrumento coletivo de mesma espécie vigente no período 2015-2017, de registro número SP014202/2016 e refere-se à cláusula quadragésima terceira.

3.1.4 Instrumentos coletivos de trabalho dos trabalhadores desenhistas

O instrumento coletivo de trabalho de número RS001720/2014 é uma CCT vigente entre 2014 e 2015 e estabelece as condições de trabalho para a categoria dos profissionais desenhistas, com abrangência no Estado de Rio Grande do Sul. A cláusula décima sexta determina as condições de trabalho para os imigrantes contratados no Brasil em modalidade de relação de emprego. Dispõe que o membro da categoria econômica é obrigado a aplicar as condições dispostas na CCT aos trabalhadores estrangeiros laborando na base territorial indicada na própria CCT, sem os distinguir com os nacionais, em termos de contratação ou de condições de trabalho.

O ACT vigente no período de 2015 a 2016, registrado sob o número RS002629/2015, repete a disposição anterior em sua cláusula décima sexta e envolve empresa com estabelecimento no Estado de Rio Grande do Sul.

Para o período de 2016-2017, as mesmas disposições anteriores de condições de trabalho são adotadas, desta vez, em CCT de identificação número RS002212/2016, vigente no Estado de Rio Grande do Sul, conforme sua cláusula décima sexta.

Nos mesmos moldes do movimento anterior, a cláusula décima sexta do ACT nº RS002423/2017 determina à empresa, com estabelecimento no Estado do Rio Grande do Sul, a adotar postura igual entre trabalhador imigrante e brasileiro, em matéria de contratação e condição de trabalho.

3.1.5 Instrumentos coletivos de trabalho de trabalhadores da indústria metalúrgica, mecânica e de material elétrico

O instrumento normativo nº RS000388/2015 é uma CCT vigente no período de 2014 a 2015 e afeta a categoria dos profissionais da indústria metalúrgica, mecânica e de material elétrico, tendo como base territorial o Estado de Rio Grande do Sul. A cláusula vigésima nona da convenção dispõe sobre as condições de trabalho dos estrangeiros. A prescrição coletiva é no sentido de determinar que aos estrangeiros se aplique a legislação trabalhista brasileira e aquelas derivadas do instrumento coletivo, salvo na existência de norma mais benéfica.

Essa cláusula se repete na CCT do biênio 2015-2016 dessa categoria, registrada sob o número RS00922/2015, também vigente no estado de Rio Grande do Sul.

A CCT celebrada por essa categoria para o mesmo período, envolvendo sindicato de categoria econômica diversa e registrada sob o número RS002897/2015, também vigente no

Estado de Rio Grande do Sul, adota posicionamento semelhante sobre as condições de trabalho, entretanto, sem a possibilidade de aplicação de regime trabalhista mais benéfico.

3.1.6 Instrumentos coletivos de trabalho dos trabalhadores nas indústrias de máquinas e implementos agrícolas

O instrumento coletivo registrado sob o número RS0001741/2014 trata-se de uma CCT, abrangendo o Estado de Rio Grande do Sul e vige entre 2014-2015. A cláusula décima sétima do ajuste determina às empresas representadas pelo sindicato da categoria econômica participante que a CCT será oposta aos trabalhadores estrangeiros, que tenham como local de prestação de serviços a base territorial alcançada pelo instrumento, que deve ser acompanhada pela formalização do trabalho mediante vínculo de emprego.

No ano seguinte, o mesmo posicionamento é adotado na CCT do biênio 2016-2017, vigente no Estado do Rio Grande do Sul e registrada sob o número RS002367/2016. O entendimento também está expresso na cláusula décima sétima.

3.1.7 Instrumentos coletivos de trabalho dos trabalhadores dos setores de montagem industrial, construção, reforma, manutenção, pintura e instalação

O instrumento de espécie ACT tem registro identificado pelo número SP009334/2015 e vige no biênio 2015-2016, com base territorial no Estado de São Paulo. A cláusula vigésima sétima versa sobre condições de contratação do estrangeiro, obrigando a empresa a contratar os imigrantes apenas quando se encontrarem nacionalizados.

No ACT de 2016-2017, registrado sob o número SP007459/2016 e vigente no mesmo Estado, essa determinação se repete, desta vez, na cláusula quadragésima segunda.

3.1.8 Instrumentos coletivos de trabalho dos trabalhadores na indústria de laticínio e seus derivados

O ACT identificado com o número RS000374/2017, dos trabalhadores na indústria de laticínio e seus derivados, com abrangência no Estado de Rio Grande do Sul, vige no período 2016-2017. A cláusula vigésima oitava estabelece a igualdade de tratamento em matéria de direitos entre os trabalhadores brasileiros e os imigrantes no âmbito da empresa participante.

O instrumento seguinte, de mesma espécie, com vigência no período 2017-2018 adota a mesma prescrição do anterior na relação da empresa participante com os trabalhadores imigrantes e estrangeiros, tal qual indica o documento identificado pelo código RS002618/2017, vigente no mesmo Estado da Federação.

3.2 Análise dos instrumentos coletivos de trabalho por categoria profissional

Tendo em vista os direitos negociados, perquire-se se eles buscam igualdades de oportunidades para o trabalhador imigrante, justamente por a maioria estar sob a égide do Estatuto do Estrangeiro, que não se preocupou em conferir um tratamento igualitário entre brasileiros e imigrantes, como disposto na atual Lei de Migração. São negociações que reforçam tal discriminação: SP008934/2014, SP008610/2013, SP009334/2015, SP007459/2016, SP007797/2017 e SP010257/2017. Por outro lado, outros instrumentos já estavam na vanguarda da Nova Lei: RS001720/2014, RS000388/2015, RS001741/2014, RS002777/2015, RS002629/2015, RS000922/2015, RS002897/2015, RS002367/2016, RS002212/2016, RS000374/2017, RS002423/2017 e RS002618/2017. Com relação aos instrumentos sob vigência da Lei da Reforma Trabalhista e da Nova Lei de Migração, destaca-se que suas normas prevalecem sobre as da nova legislação de migração, entretanto, vê-se que os instrumentos, mesmo tidos como mais progressistas em relação à matéria, asseguram direitos já previstos por ela, limitando-se a conferir tratamento igualitário entre o trabalhador nacional e imigrante.

Percebe-se, pois, que o trabalhador imigrante é contemplado em instrumentos coletivos de trabalho vigentes no Brasil. Mas, apenas os Estados de São Paulo e de Rio Grande do Sul apresentaram negociação coletiva com a temática trabalhador estrangeiro. A localização geográfica da base territorial dos instrumentos coletivos de trabalho examinados está aliada à presença dos trabalhadores imigrantes nesses Estados da Federação. Os Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul estão posicionados, respectivamente, no primeiro e no quarto lugar nos indicadores de emprego formal do trabalhador imigrante (CAVALCANTI et al, 2017) e, ao mesmo tempo, os sindicatos desses Estados são os únicos que apresentam registro de instrumentos coletivos durante o período de tempo analisado. A atuação dos sindicatos gaúchos pode ser considerada mais alinhada à pauta dos imigrantes do que os paulistas, na medida em que não há o reforço de caráter discriminatório entre brasileiros e estrangeiros no mercado de trabalho e busca a igualdade de direitos. Vale destacar que, por mais importante que sejam os motivos pelos quais os sindicatos adotaram posturas diferentes

com relação ao trabalhador imigrante, isso foge ao objeto de estudo deste trabalho. Além disso, as cláusulas sobre o trabalhador imigrante são negociadas por poucos sindicatos profissionais, renovando-se nos novos instrumentos das categorias, sem grandes inovações. Os sindicatos gaúchos pertencem às categorias dos trabalhadores desenhistas; nas indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico; nas indústrias de máquinas e implementos agrícolas e na indústria de laticínio e seus derivados; ao passo que os sindicatos paulistas correspondem às categorias dos músicos; da construção civil e dos trabalhadores dos setores de montagem industrial, construção, reforma, manutenção, pintura e instalação. Contudo, as categorias profissionais expostas não são as únicas em que se ativam os trabalhadores imigrantes. Não se viu atuação de sindicatos que representam trabalhadores envolvidos nas cadeias produtivas de indústria têxtil, setor que, como dito, por vezes, explora mão de obra escrava do imigrante; nem nas atividades de magistério, ocupação com expressiva quantidade dessas pessoas no vínculo formal de emprego, conforme visto anteriormente. Nos instrumentos coletivos analisados, o termo “estrangeiro” é mais recorrente que “imigrante”. O último aparece somente em dois instrumentos, relativos apenas à categoria dos trabalhadores da indústria de laticínios e sua inserção se deu recentemente, a partir do ano de 2016.

Reconhece-se que a negociação coletiva não é suficiente para fornecer a exata dimensão da atuação sindical em prol dos trabalhadores imigrantes, mas seus resultados são indicativos da preocupação das associações dos trabalhadores acerca da condição de trabalho dessas pessoas. O pequeno número de instrumentos coletivos registrados no período de tempo examinado e a dissonância de suas determinações sobre a situação do imigrante demonstra a necessidade de inclusão dessas pessoas nas estruturas administrativas do sindicato, de modo a criar uma representatividade sindical inclusiva e vocalizar as demandas dessas pessoas, constituindo uma nova frente de luta para a conquista e ampliações de direitos no campo das relações de trabalho.

Por todo o exposto, tem-se que a atuação dos sindicatos, via negociação coletiva, não é uníssona acerca do trabalhador imigrante e, tendo em vista que a Nova Lei de Migração não esgota a questão dos imigrantes no mundo do trabalho, a agenda de lutas desses trabalhadores merece ter suas pautas refletidas de forma mais expressiva no movimento sindical brasileiro, sobretudo, através de seu poder negocial.

CONCLUSÃO

A análise da atuação dos sindicatos, via negociação coletiva, em matéria de trabalho do imigrante permitiu concluir que ela não é uníssona e que as demandas desses trabalhadores carecem de maior expressão no movimento sindical brasileiro pelos seus instrumentos coletivos de trabalho.

O estudo da negociação coletiva de trabalho no Brasil revelou a importância da existência das entidades sindicais e de seu poder negocial na relação capital e trabalho, comportando substrato no ordenamento jurídico para tanto. Compreendeu-se os aspectos jurídicos do tema, que figuram tanto na Constituição Federal de 1988 (CF/88), quanto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), modificada recentemente pela Lei nº 13.467/2017, conhecida como Lei da Reforma Trabalhista, que entrou em vigência no dia 11 de novembro de 2017 e impactou o Direito Coletivo do Trabalho. Ficou claro que o reconhecimento da negociação coletiva como contratos coletivos para regulamentar relação capital e trabalho, a partir da força normativa dos instrumentos, é fundamental para dar identidade aos sindicatos e, assim, fazer frente às assimetrias existentes no mercado de trabalho e na sociedade como um todo. Também, que as entidades sindicais contribuem para o desenvolvimento do país, participando da construção de um Estado Democrático de Direito, e na promoção de justiça social.

Ao realizar o estudo dos trabalhadores imigrantes no Brasil, delineou-se um quadro geral dos principais direitos e reivindicações dessas pessoas. Viu-se que a Lei nº 13.455/2017 – Nova Lei de Migração – assegura-lhes tratamento mais equitativo e protetivo, em relação a Lei nº 6.815/1980, conhecida como Estatuto do Estrangeiro, estendendo-lhes direito antes restrito aos nacionais, qual seja, o direito de associação sindical e que, apesar das garantias legais, persistem dificuldades de integração do imigrante na sociedade brasileira. Viu-se ainda que reivindicam trabalho decente, participação direta no movimento sindical, combate ao trabalho escravo e à xenofobia, reconhecimento de diploma, não diferenciação entre documentados e não-documentados e melhores condições de moradia. Sedimentou-se, com base na CF/88 e na Nova Lei de Migração, que, independentemente da situação jurídica do imigrante, o ordenamento jurídico brasileiro não permite a irresponsabilização dos agentes econômicos que se beneficiam da sua força de trabalho, tampouco o não reconhecimento de seus direitos trabalhistas. Evidenciou-se, assim, que as intolerâncias praticadas no mercado de trabalho em relação a essas pessoas furtam a possibilidade de chance justa para todos e que tais questões merecem a atenção dos sindicatos, ensejando sua atuação nas mais diversas frentes, como pelo seu poder negocial.

Por fim, identificaram-se 20 (vinte) instrumentos coletivos de trabalho existentes no sistema eletrônico Mediador do MTb, vigentes no período de 2013 a 2018 e registrados até o dia 18 de dezembro de 2017, selecionados a partir das palavras-chaves “imigrantes” e “estrangeiros”. Com a análise da atuação dos sindicatos face ao trabalhador imigrante, foi possível concluir que, há instrumentos coletivos de trabalho que reforçam a discriminação entre trabalhador nacional e imigrante, enquanto outros já estavam na vanguarda da Nova Lei de Migração e, mesmo tidos como mais progressistas em relação à matéria, asseguram direitos já previstos por ela. Também, que está estrita a certos Estados da Federação, São Paulo e Rio Grande do Sul, e a poucas categorias profissionais, que envolvem trabalhadores da música, construção civil, engenharia, desenhistas, metalurgia, mecânica, material elétrico, máquinas e implementos agrícolas, montagem industrial e laticínio e derivados. Não se viu atuação de sindicatos que representam os trabalhadores envolvidos nas cadeias produtivas de indústria têxtil, setor que, por vezes, explora mão de obra escrava do imigrante; nem nas atividades de magistério, ocupação com expressiva quantidade de imigrantes no vínculo formal de emprego. Reconhecido que a negociação coletiva é uma das formas de atuação sindical, entendeu-se pela necessidade de inclusão dos imigrantes nos cargos de dirigente sindical, de modo a vocalizar suas demandas. Ao final, concluiu-se que a atuação sindical não é uníssona em matéria de trabalho do imigrante e que as demandas dessas pessoas carecem de maior expressão no movimento sindical brasileiro pelos seus instrumentos coletivos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 dez. 2017.

_____. Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 jul. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm>. Acesso em: 18 dez. 2017.

_____. Lei nº 6.815 de 19 de agosto de 1980. Estatuto do Estrangeiro. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 ago. 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6815.htm>. Acesso em: 18 dez. 2017.

_____. Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017. Lei de Migração. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 mai. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 18 dez. 2017.

_____. Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017. Lei da Reforma Trabalhista. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 mai. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 18 dez. 2017.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego: **Sistema Mediador**. Maio 2013. Disponível em: <<http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Antônio Tadeu de; ARAUJO, Dina; TONHATI, Tania. **A inserção dos imigrantes no mercado de trabalho brasileiro**. Relatório Anual 2017. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério do Trabalho/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração. Brasília, DF: OBMigra, 2017.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Comentário ao artigo 7º, XXVI. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

DIEESE – DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **A importância da organização sindical dos trabalhadores**. Nota Técnica nº 177 de abril de 2017. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec177ImportanciaSindicatos.html>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

DOBB, Maurice. **Os salários**. São Paulo: Cultrix, 1986.

JUBILUT, Liliana Lyra. (Coord). **Migrantes, apátridas e refugiados: subsídios para o aperfeiçoamento de acesso a serviços, direitos e políticas públicas no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL): Ipea, 2015.

PÃO E ROSAS. Direção e Produção de Ken Loach. Los Angeles: Ken Loach, 2000. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=J2lkeGOC-ZE>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

PELATIERI, Patrícia. Evolução nos instrumentos normativos das cláusulas de gênero nas últimas décadas. In: LEONE, Eugenia T.; KREIN, José D.; TEIXEIRA, Marilane O. (Orgs.). **Mundo do trabalho das mulheres: ampliar direitos e promover a igualdade**. São Paulo: Secretaria de Políticas do Trabalho e Autonomia Econômica das Mulheres / Campinas, SP: Unicamp. IE. Cesis, 2017.

SEYFERTH, Giralda. **Imigrantes, estrangeiros: a trajetória de uma categoria incomoda no campo político**. Trabalho apresentado na Mesa Redonda Imigrantes e Emigrantes: as transformações das relações do Estado Brasileiro com a Migração. 26ª Reunião Brasileira de Antropologia, realizada entre os dias 01 e 04 de junho de 2008, Porto Seguro, Brasil.

STÜRMER, Gilberto. Comentário ao artigo 8º, VI. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.